



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

## Projeto De Lei 31/2019

**Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Gravataí, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

§ 1º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que utilizem este serviço efetuem, de forma não autorizada, ligações telefônicas, envios de mensagens eletrônicas por meio de sinal telefônico ou pela rede mundial de computadores - internet e similares, para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Gravataí, implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º A inscrição no cadastro será realizada pelo usuário, no site do Procon de Gravataí, que deverá informar nome completo, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e o telefone a ser cadastrado.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os números de telefones fixos e os números de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento, o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

Art. 4º As pessoas descritas no § 1º do art. 1º deverão acessar o cadastro de que trata esta Lei, a fim de tomar conhecimento dos usuários inscritos.

Art. 5º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do art. 1º não poderão efetuar ligações telefônicas e enviar mensagens eletrônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro ora criado.

Art. 6º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas de que trata esta Lei, que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, ficam excluídas da vedação legal, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

Art. 7º O usuário que receber ligações, após o trigésimo dia da data do ingresso no cadastro, poderá registrar ocorrência do fato junto ao Procon de Gravataí, informando o dia, horário, número da linha que recebeu o chamado, nome da empresa prestadora do serviço e, sempre que possível, nome do atendente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 9º Estão isentos do cumprimento das disposições desta Lei:

I - as organizações de assistências social, educacional, religiosa e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio, como entidade chamadora da ligação telefônica; e

II - os órgãos governamentais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 22 de Março de 2019.

**Vereador Dimas Costa**

## **JUSTIFICATIVA**

O vereador Dimas Costa, integrante da Bancada do PSD, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências.

As ligações de telemarketing irritam muita gente. Operadores ligam, insistentemente, nos momentos mais inconvenientes, e, muitas vezes, não adianta nem dizer que o produto não interessa. No corre-corre do dia a dia, cada vez mais acelerado, essa prática gera perturbação.

O consumidor precisa de meios para se livrar do incômodo e se proteger de constrangimentos. Esse projeto de lei dará às pessoas a opção de bloquear as ligações de telemarketing, através do cadastro, que será administrado pelo PROCON de Gravataí/RS.

Não podemos permitir que atitudes de empresas, meramente preocupadas com o lucro, continuem agindo, desenfreadamente, prejudicando o consumidor. Por isto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto De Lei

Documento Nº: 31/2019

Data: 22/03/2019

Protocolo Nº: 2740

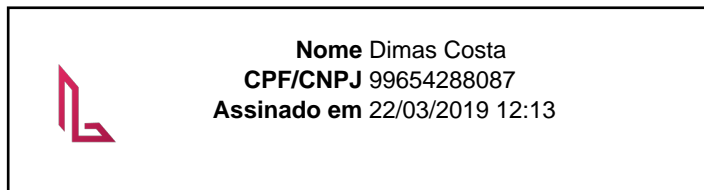


Gerado por Dimas Costa na repartição Gab. Vereador Dimas Costa dia 22/03/2019 às 12:08

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO  
**OKJQI-VJOEP-2VGH0-SY0ED-RF5CV**

Para confirmar a autenticidade acesse <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura> ou o site da Câmara de Vereadores de Gravataí no link "Validar Autenticidade de Assinaturas" no menu legislativo, informando a chave de Autenticação deste documento.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Dimas Costa  
CPF/CNPJ 99654288087  
Assinado em 22/03/2019 12:13